



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13805.004965/95-65
Recurso nº : 107-124248
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CCF BRASIL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Sessão de : 09 de junho de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.537

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – ADMISSIBILIDADE – A divergência jurisprudencial configura-se quando outra Câmara de um dos Conselhos de Contribuintes dá outro entendimento à matéria objeto do recurso especial, ainda que esse entendimento seja no sentido de que a apreciação da matéria compete ao Poder Judiciário, por envolver análise da constitucionalidade de dispositivo legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENCIAL IPC/BTNF – Admitida a constitucionalidade da Lei 8.200/91 ainda assim não merece prosperar o lançamento que apura fruição do percentual além do limite de escalonamento na medida em que a matéria tributável não foi devidamente investigada pela verificação da repercussão desta utilização em ano subsequente ao alcance da fiscalização quando da materialização do lançamento de ofício.

Recurso conhecido e improvido.

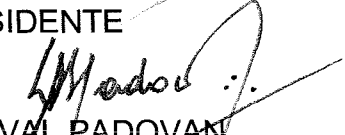
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade REJEITAR a preliminar, vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire (Relator), Raul Pimentel (Suplente convocado), Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, designado para redigir o voto da preliminar o Conselheiro Dorival Padovan, e, no mérito por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros

Processo nº : 13805.004965/95-65
Acórdão nº : CSRF/01-04.537

Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, José Carlos Passuello, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e NELSON MALLMANN (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 13805.004965/95-65
Acórdão nº : CSRF/01-04.537

Recurso nº : 107-124248
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CCF BRASIL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A

RELATÓRIO

Em face do V.Acórdão prolatado no seio da Colenda 7ª Câmara do E. 1º. Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, na esteira do entendimento condutor da Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz, que entendeu de dar provimento integral ao recurso para assim cancelar o lançamento vestibular, interpõe a Fazenda Nacional seu Recurso Especial com assento no art. 5º, II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55/98 onde, a par de insistir na existência de decisão divergente para assim pleitear a sua admissibilidade, em mérito busca o seu provimento e, via de consequência, seja restabelecida a decisão da autoridade de primeira instância.

A ementa dos Acórdãos, guerreado e paradigmático, estão assim redigidas:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO COM BASE NO ÍNDICE IPC/BTNF – A questão da correta apuração da renda, que impõe a exclusão dos valores puramente inflacionários decorre do Direito posto, pois, se a base de cálculo do imposto sobre a renda é a renda e proventos de qualquer natureza auferidos (CF, art. 153, III e CTN, arts. 43 a 45), somente se pode tributar, a esse título, o que efetivamente representar acréscimo patrimonial.”

“Despesa indevida de correção monetária – O saldo devedor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF 1990 somente pode ser utilizada como exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993”.

Ao ensejo é de se esclarecer que a matéria tributável sob discussão emerge exclusivamente do item 6 do respectivo Termo de Verificação Fiscal versando fruição além do limite de 25% instituído pela Lei 8200/91 do saldo devedor de correção monetário oriundo da diferença IPC/BTNF na medida em que o sujeito passivo renunciou à formulação de defesa quanto ao demais itens. E na matéria

Processo nº : 13805.004965/95-65
Acórdão nº : CSRF/01-04.537

remanescida o auto de infração apenas exigiu multa regulamentar pelo fato de ela repercutir apenas em retificação de prejuízo fiscal.

Ao ensejo do julgamento do recurso voluntário, calcando a Conselheira no voto condutor do Conselheiro Natanael Martins no Acórdão, afinal deixou assente:

“Na esteira dessas colocações, impõe-se a conclusão, na linha inclusive de outras decisões deste Conselho, que a correção monetária de balanço das demonstrações financeiras da recorrente do ano de 1989 deve ser efetivada levando-se em consideração a variação do IPC, real indexador da inflação brasileira e, também, da correção monetária de balanço.”

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional, para pleitear a reforma do veredicto, inicialmente se louva em recente acórdão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 201.465-6 MG) que reconheceu a constitucionalidade do prazo para os contribuintes “aproveitar a despesa decorrente da diferença de correção monetária IPC/BTNF”, assim alinhando o entendimento do Ministro Nelson Jobim, relator do voto condutor. No mais reporta doutrina e jurisprudência.

O despacho da Presidência admitiu o recurso.

O sujeito passivo formulou contra-razões.

É o relatório.

Processo nº : 13805.004965/95-65
Acórdão nº : CSRF/01-04.537

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Vencido na preliminar de não conhecimento na medida em que não localizei entre o Acórdão guerreado e o Acórdão paradigma ponto de divergência, já que enquanto um não cuidava do tema constitucionalidade o outro cuidava deste tema, no mérito voto por desprover o recurso da Fazenda Nacional.

Embora a Lei 8.200/91 tenha sido reputada constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em decisão recentíssima, matéria que sequer chegou pelo visto a ser ventilada no Acórdão guerreado (por isso que não conhecia do apelo), a verdade é que o lançamento veio maculado por vício de forma.

Com efeito, quando a fiscalização apurou em um determinado exercício excesso de utilização do percentual de 25% resultante do diferencial IPC/BTNF poderia ter visto, pelo menos o que ocorrera no exercício seguinte, para assim corretamente estruturar o lançamento. Na maioria dos casos a fiscalização não extrapola ainda que já conhecendo situações concretas que podem emergir da apuração excedente pela existência de escrita contábil e fiscal e assim resvala no campo da insegurança e incerteza do lançamento.

Esta Câmara Superior já constatou por diversas vezes que a fruição além dos limites da Lei 8.200/91 pode desaguar em mera postergação de pagamento de imposto.

Mais gritante ainda é a situação dos autos quando o lançamento não exigiu tributo, mas apenas corrigiu prejuízos. É bem provável que a aceleração também não tenha representado crédito tributário no exercício subsequente mas novamente mera correção de prejuízos.

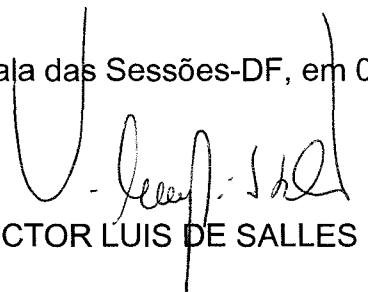


Processo nº : 13805.004965/95-65
Acórdão nº : CSRF/01-04.537

Nego provimento ao recurso na insuficiência da matéria acusatória sem aqui ferir o tema da constitucionalidade da Lei 8.200/91.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de junho de 2003.



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

Processo nº : 13805.004965/95-65
Acórdão nº : CSRF/01-04.537

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator Designado.

Restando rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, proposta de ofício pelo Conselheiro Relator do processo, fui designado para redigir o voto vencedor, e assim passo a fazê-lo.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, e a possibilidade do mesmo ser conhecido decorre da divergência que se verifica entre os Acórdãos confrontados.

Embora o Acórdão paradigma se posiciona no sentido de que *este Colegiado não é apropriado para a discussão do enfoque constitucional da matéria* (f. 237), isto não refletiu nas decisões a respeito da utilização do saldo devedor de correção monetária apurado com base no IPC/BTNF de que trata a Lei n. 8.200/91.

De fato. Enquanto a sétima câmara *entendeu ser legítima a utilização integral e mediata* do referido saldo, a quinta câmara, ao contrário, *entendeu que esta utilização deve ser feita em quatro períodos bases, à base de 25% ao ano.*

Portanto, é sobre isto que consiste a divergência dos Acórdão, ou seja, sobre o aspecto temporal na adequação do aproveitamento do saldo devedor de correção monetária referente ao IPC/BTNF.

Dessa forma, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, e, uma vez caracterizada divergência de julgados, deve o mesmo ser conhecido.

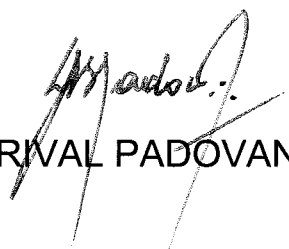
No mérito, o trabalho procedido pela fiscalização merece reparos, haja vista que não foram observados os preceitos do Parecer Normativo SRF/Cosit nº 2 de 1996, quanto aos efeitos da inobservância do regime de competência na apropriação de receitas, despesas e ajustes na apuração do lucro real. Nesse

Processo nº : 13805.004965/95-65
Acórdão nº : CSRF/01-04.537

aspecto, os fundamentos do voto do ilustre Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, com os quais concordo integralmente, são adequados à situação fática dos autos, e por isso adoto como razões de decidir.

Por todo o exposto, ao voto por rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões – DF, em 09 de junho de 2003.


DORIVAL PADOVAN – Relator Designado